



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 02 DE OUTUBRO DE 2.009.

(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 008/09, de autoria da Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira)

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS AO FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PARA IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, os imóveis pertencentes à municipalidade elencados no Memorial Descritivo integrante da presente Lei como Anexo Único.

§ 1º. A doação dos imóveis de que trata o caput deste artigo destina-se à construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

§ 2º. O FAR, representado e gerido pela CEF – Caixa Econômica Federal é regido pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 3º. Os imóveis de que trata este artigo totaliza o montante de R\$ 216.612,70 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e doze reais e setenta centavos).

Art. 2º. Os bens imóveis descritos no Anexo Único desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e constarão no rol dos bens e direito integrantes do patrimônio do FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições:

- I – não integrem ao ativo da CEF;
- II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõem a lista de bens e direitos da CRF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; e
- VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º. A Donatária terá como encargo utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, devendo ser dado início a execução das obras de engenharia civil em cada imóvel doado, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da assinatura da escritura pública de doação.

§ 1º. Caso os imóveis doados forem utilizados para outro fim ou o prazo de que trata este artigo não for cumprido, deverá ser procedida a reversão automática da área doada à Municipalidade, com as benfeitorias até então realizadas, independentemente de avisos, interpelação ou notificação da Donatária, bem como de quaisquer procedimentos judiciais e indenizações.

Publique-se

[Handwritten signature]
[Circular stamp: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS - MG]



LEI Nº 1.111 DE 02 DE OUTUBRO DE 2009
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 2º. As despesas decorrentes da construção de que trata o caput deste artigo deverão ser arcadas pela donatária.


Art. 4º. A escritura pública de doação deverá ser lavrada no prazo máximo de 03 (três) meses após a publicação desta Lei, a qual deverá constar a vinculação de destinação do imóvel, que somente poderá ser aquele previsto nesta lei, sob pena de reversão.

Parágrafo único. A presente Lei será integralmente transcrita na escritura pública de doação, cuja lavratura, bem como todos os encargos cartorários e fiscais correrão por conta da donatária.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 02 de outubro de 2009.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal


Publique-se
no Diário da PML
Antônio Carlos B. Murad Junior
Secretaria Municipal de Comunicação

